P A R E C E R Nº. 018/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre a Emenda nº 09/2025, que alterou o Projeto de Lei nº 016/2025 para incluir entre os contemplados pela bolsa-auxílio transporte os acadêmicos das instituições de ensino de Salto Del Guairá.

1. RELATÓRIO

A presente emenda altera a redação do Projeto de Lei nº 016/2025, apresentado pelo Poder Executivo, para inserir entre os beneficiados do bolsa-auxílio transporte os estudantes que frequentam instituições de ensino em Salto del Guaíra/Paraguai.

Para respeitar os limites de gastos com o programa, foi alterado o valor destinado a quem estuda em Palotina – PR, R$ 390,00 para R$ 300,00, e de quem estuda em Toledo – PR e Umuarama – PR, de R$ 500,00 para R$ 470,00. Com isso, os estudantes de Salto del Guairá receberão o mesmo valor dos que estudam em Mundo Novo – MS, R$ 150,00.

Ainda, foi inserida a obrigatoriedade de se comprovar frequência escolar para manutenção do benefício.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

As alterações implementadas pelo projeto não anteram a constitucionalidade formal do projeto em si, já verificada no Parecer nº 13/2025, emitido por esta Comissão.

Quanto a constitucionalidade material, igualmente não vejo mácula à Constituição Federal. Como já observado no parecer anterior, o direito à educação é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6º, da Carta Magna. Ainda, no artigo 4º, parágrafo único da Constituição estabelece como um princípio/objetivo do Brasil a busca pela integração econômico, polícita, social e cultural dos povos da América Latina, o que inclui o Paraguai.

Nesse sentido, o Brasil integra o Mercosul, tratado internacional que estabelece inúmeros critérios de integração entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, dentre eles os de mobilidade. O Capítulo 4, item 3, do Plano de Funcionamento do Sistema Integrado de Mobilidade do Mercosul, Decisão CMC nº 16/2014, estabelece que "os estudantes dos estados partes do MERCOSUL que cursarem estudos de educação superior e queiram estudar transitoriamente em outro estado parte poderão acessar os programas de mobilidade acadêmica que se articulem entre os sistemas educativos dos estados partes."

Portanto, vislumbro que a Emenda em questão atende aos comandos formais e materiais da Constituição Federal. Por tais razões, **meu voto é favorável à tramitação da Emenda nº 09/2025.**

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

ADRIANO CÉZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade da Emenda nº 09/2025.

Sala de Reuniões, em 19 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária